



Bruxelas, 1.2.2023
C(2023) 861 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 1.2.2023

relativa à autorização do desembolso da segunda parcela do apoio não reembolsável e da segunda parcela do apoio sob a forma de empréstimos para Portugal

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 1.2.2023

relativa à autorização do desembolso da segunda parcela do apoio não reembolsável e da segunda parcela do apoio sob a forma de empréstimos para Portugal

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹, nomeadamente o artigo 24.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, o objetivo específico do Mecanismo de Recuperação e Resiliência é prestar apoio financeiro aos Estados-Membros com vista a atingir os marcos e as metas das reformas e dos investimentos previstos nos seus planos de recuperação e resiliência.

A Decisão de Execução do Conselho, de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Portugal² («decisão de execução do Conselho») prevê que a União desembolse as parcelas nos termos do acordo de financiamento e do acordo de empréstimo sob reserva de uma decisão da Comissão, tomada em conformidade com o artigo 24.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/241, sobre o cumprimento satisfatório, por parte de Portugal, dos marcos e das metas pertinentes identificados em relação à execução do plano de recuperação e resiliência.

- (2) Em 30 de setembro de 2022, Portugal apresentou um pedido de pagamento, acompanhado de uma declaração de gestão e de um resumo das auditorias. O pedido dizia respeito à segunda parcela do apoio não reembolsável e à segunda parcela do apoio sob a forma de empréstimos. Nos termos do artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241, a Comissão avaliou, a título preliminar, se os marcos e as metas pertinentes estabelecidos na decisão de execução do Conselho foram cumpridos de forma satisfatória. Para efeitos dessa avaliação, foram tidas em conta as disposições operacionais acordadas entre a Comissão e Portugal³ nos termos do artigo 20.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241.
- (3) A Comissão fez uma avaliação preliminar positiva do cumprimento satisfatório dos 18 marcos e metas pertinentes relacionados com o apoio não reembolsável e dos dois marcos e metas pertinentes relacionados com o apoio sob a forma de empréstimos e, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/241, apresentou

¹ JO L 57 de 18.2.2021, p. 17.

² ST 10149/2021 e ST 10149/2021 ADD 1 REV 1, ainda não publicados.

³ As disposições operacionais do Mecanismo de Recuperação e Resiliência acordadas entre a Comissão Europeia e a República Portuguesa entraram em vigor em 18 de janeiro de 2021.

as suas conclusões ao Comité Económico e Financeiro e solicitou o seu parecer sobre o cumprimento satisfatório dos mesmos. Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 4, desse regulamento, a Comissão forneceu à comissão competente do Parlamento Europeu uma síntese das suas conclusões preliminares relativas ao cumprimento satisfatório dos marcos e das metas pertinentes. O Comité Económico e Financeiro concordou com a avaliação preliminar positiva da Comissão e considerou que Portugal cumpriu satisfatoriamente todos os marcos e metas associados ao pedido de pagamento. A Comissão teve em consideração o parecer do Comité Económico e Financeiro para efetuar a sua avaliação.

- (4) A secção 2, ponto 1, subponto 1.2, do anexo da decisão de execução do Conselho apresenta os marcos e as metas pertinentes que devem ser cumpridos satisfatoriamente para beneficiar da segunda parcela do apoio não reembolsável no montante de 1 967 365 517 EUR.
- (5) A secção 2, ponto 2, subponto 2.2, do anexo da decisão de execução do Conselho apresenta os marcos e as metas pertinentes que devem ser cumpridos satisfatoriamente para beneficiar da segunda parcela do apoio sob a forma de empréstimos no montante de 125 000 000 EUR.

Marcos e metas relativos ao apoio não reembolsável:

- (6) O marco 1.6 prevê a entrada em vigor do novo modelo de contrato de gestão, aprovado pelos Ministérios das Finanças e da Saúde, para gestores públicos de empresas públicas integradas no Serviço Nacional de Saúde. Portugal forneceu como elementos de prova: i) a cópia da publicação da Portaria n.º 167-B/2022 no *Diário da República*, que estabelece o novo modelo de contrato de gestão a assinar com todos os futuros gestores públicos de empresas públicas integradas no Serviço Nacional de Saúde, incluindo a indicação da sua entrada em vigor; ii) a cópia do modelo de contrato de gestão, que figura em anexo à Portaria n.º 167-B/2022, de 30 de junho; e iii) o relatório de execução, de 30 de junho de 2022, da Administração Central do Sistema de Saúde, que demonstra de que forma as disposições do novo modelo de contrato de gestão apoiarão o desempenho dos gestores públicos e reforçarão a sua responsabilização. Os elementos de prova fornecidos por Portugal demonstram que o novo modelo de contrato de gestão entrou em vigor e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na justificação devidamente fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (7) O marco 1.13 prevê a entrada em vigor dos termos de referenciação dos episódios de urgência classificados na triagem de prioridades como brancos, azuis ou verdes nos serviços de urgência de hospitais para outros tipos de serviços de saúde, incluindo cuidados de saúde primários. Portugal forneceu como elementos de prova: i) a cópia da Circular Normativa n.º 11/2022/ACSS com referência à disposição que estabelece a sua entrada em vigor; ii) a cópia da Circular Normativa atualizada n.º 11/2022/ACSS; e iii) a captura de ecrã da área de gestão de conteúdos do sítio Web da Administração Central do Sistema de Saúde com a publicação da Circular Normativa atualizada n.º 11/2022/ACSS. Os elementos de prova fornecidos por Portugal demonstram que entraram em vigor os termos de referenciação dos episódios de urgência considerados como a) pouco urgentes (cor azul), b) não urgentes (cor verde) ou c) encaminhamento inadequado para o serviço (cor branca) nos serviços de urgência hospitalares para outras unidades de cuidados de saúde, em especial unidades de cuidados de saúde primários, e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos

do marco. Com base na justificação devidamente fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.

- (8) O marco 1.20 prevê a entrada em vigor do Regulamento de atribuição de apoios financeiros pelas administrações regionais de saúde para a concretização dos investimentos na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e na Rede Nacional de Cuidados Paliativos. Portugal forneceu como elementos de prova: a cópia da publicação da Portaria n.º 134-A/2022, de 30 de março, no *Diário da República*, e uma referência às disposições pertinentes que indicam a sua entrada em vigor. Os elementos de prova fornecidos por Portugal demonstram a entrada em vigor do regulamento acima referido e a conformidade do conteúdo e dos objetivos da portaria com os requisitos do marco. Com base na justificação devidamente fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (9) O marco 3.3 prevê a adjudicação de contratos de financiamento a organismos promotores para a criação e renovação de estruturas de prestação de cuidados que operem no setor social. Portugal forneceu como elementos de prova: i) os anúncios de concurso com os requisitos de eficiência energética necessários para os novos edifícios; ii) exemplos de contratos de financiamento assinados (um por tipologia prevista para os investimentos, nomeadamente creches, estruturas residenciais para pessoas idosas, centros de dia, centros de atividades e capacitação para a inclusão, residências autónomas e serviços de apoio domiciliário) entre o beneficiário intermédio e os organismos promotores; e iii) um relatório de execução de 9 de novembro de 2022, emitido e assinado pelo beneficiário intermédio, o Instituto da Segurança Social. Os contratos de financiamento assinados fornecidos pelas autoridades preveem a criação e/ou renovação de locais para beneficiar pessoas que necessitem de apoio social, como crianças, idosos, pessoas com deficiência e outras. Os contratos de financiamento assinados abrangem a criação e/ou renovação de locais nas tipologias previstas para o investimento. Os contratos de financiamento assinados incluem também duas tipologias inovadoras: *coabitação* e *comunidades de inserção*. Os elementos de prova apresentados por Portugal demonstram que os contratos adjudicados, incluindo o seu conteúdo e objetivos, estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na justificação devidamente fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (10) O marco 3.24 prevê a assinatura de acordos entre as Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto e as 12 unidades técnicas locais que implementarão medidas sociais nas comunidades desfavorecidas das suas áreas. Portugal forneceu como elementos de prova, nomeadamente: i) doze acordos entre as referidas autoridades, que definem o âmbito das medidas a apoiar, o respetivo calendário, orçamento e indicadores de desempenho em cada unidade técnica local; e ii) o caderno de encargos para os próximos convites à apresentação de projetos. O âmbito das medidas a apoiar está alinhado com as categorias definidas na descrição do investimento e do marco, e os anúncios de concurso publicados exigem que a seleção dos projetos cumpra as orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01), bem como a legislação ambiental nacional e da UE pertinente. Os elementos de prova apresentados por Portugal demonstram que os acordos e os convites à apresentação de projetos, incluindo o seu conteúdo e objetivos, estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na justificação devidamente fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.

- (11) O marco 4.1 prevê a identificação das especificações tecnológicas exigidas para a modernização da rede de equipamentos culturais. Portugal apresentou como elemento de prova um relatório emitido pelo Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, de 30 de junho de 2022, que identifica as especificações tecnológicas (equipamento e requisitos técnicos) para a modernização da infraestrutura tecnológica dos equipamentos culturais públicos, abrangendo as seis submedidas da intervenção pertinente (a saber: i) aquisição de equipamento informático, criação de bibliotecas móveis em linha, sistemas de informação e catálogos integrados para 239 bibliotecas públicas; ii) instalação de cobertura wi-fi em 50 museus, palácios e monumentos; iii) aquisição de equipamento de projeção digital e de vídeo para 155 cineteatros e centros de arte contemporânea públicos; iv) modernização tecnológica e manutenção dos laboratórios públicos; v) modernização tecnológica do Arquivo Nacional das Imagens em Movimento (ANIM); e vi) instalação do Arquivo Nacional do Som). Os elementos de prova apresentados por Portugal demonstram que o relatório, incluindo o seu conteúdo e objetivos, está em conformidade com os requisitos do marco. Com base na justificação devidamente fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (12) O marco 5.18 prevê a publicação de um Programa de Inovação e Digitalização da Agricultura dos Açores. Portugal forneceu como elementos de prova o Programa de Inovação e Digitalização da Agricultura dos Açores, de setembro de 2022, incluindo um plano de desenvolvimento de uma rede de monitorização e avisos agrícolas (alertas a enviar aos agricultores sobre a probabilidade de ocorrência de determinadas pragas ou doenças com impacto nas culturas) e um plano de transição da agricultura para a realidade digital e a agricultura de precisão, bem como uma captura de ecrã do sítio Web do Governo dos Açores como prova da sua publicação. Os elementos de prova apresentados por Portugal demonstram que o Programa de Inovação e Digitalização da Agricultura dos Açores foi publicado e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na justificação devidamente fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (13) O marco 8.4 prevê o início da produção da plataforma BUPi 2.0 (Balcão Único do Prédio). Portugal forneceu como elementos de prova: i) um certificado de conclusão dos trabalhos assinado em 5 de agosto de 2022 pelo contratante e pela autoridade competente sobre a prestação de serviços de implementação de infraestrutura e de consultoria para a plataforma BUPi; ii) um certificado de conclusão dos trabalhos assinado em 15 de julho de 2022 pelo contratante e pela autoridade competente sobre a criação, programação e desenvolvimento e integração da aplicação BUPi; iii) um relatório de 26 de outubro de 2022 sobre a avaliação da plataforma BUPi 2.0; e iv) a ligação para a plataforma BUPi 2.0. Os elementos de prova fornecidos por Portugal demonstram o início da produção da plataforma BUPi 2.0 e a conformidade do seu conteúdo e objetivos com os requisitos do marco. Com base na justificação devidamente fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (14) O marco 8.7 prevê a adjudicação e publicação do contrato para a implementação da Rede Primária de Faixas de Gestão de Combustível (RPFGC) no portal BASE.gov, a fim de criar descontinuidades horizontais na paisagem florestal (ou seja, faixas de gestão de combustível). Portugal forneceu como elementos de prova: i) os contratos assinados para a implementação da RPFGC e capturas de ecrã que atestam a sua publicação no portal BASE.gov; ii) a documentação do concurso e a prova de que o anúncio de concurso foi publicado no *Diário da República* n.º 55/2022, Série II, de 18

de março de 2022, procedimento n.º 3425/2022); iii) a cópia da publicação no *Diário da República* do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento; iv) a cópia da publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2022, de 28 de fevereiro, que autoriza a realização da despesa para execução de projetos de instalação e beneficiação da Rede Primária de Faixas de Gestão de Combustível; e v) o Manual de Rede Primária, de 20 de maio de 2014, que define as regras técnicas para o planeamento da rede primária de faixas de gestão de combustível. Os elementos de prova apresentados por Portugal demonstram que os contratos para a execução da RPFGC, destinada criar descontinuidades horizontais na paisagem florestal para isolar focos de incêndio, foram publicados e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na justificação devidamente fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.

- (15) A meta 8.14 prevê a entrada em funcionamento de dois comandos regionais e de quatro comandos sub-regionais da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), reforçando a sua capacidade de resposta operacional no combate aos incêndios rurais. Portugal forneceu como elementos de prova: i) a cópia da publicação no *Diário da República* do Despacho n.º 11198/2020, de 13 de novembro, que estabelece as condições de instalação e funcionamento dos dois comandos regionais; ii) a cópia da publicação no *Diário da República* do Despacho n.º 3212-A/2022, de 15 de março, que determina a localização dos comandos sub-regionais; iii) a cópia da publicação no *Diário da República* do Despacho n.º 10970-A/2022, de 9 de setembro, que determina a entrada em funcionamento dos quatro comandos sub-regionais; iv) a cópia da publicação no *Diário da República* do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, que aprova a orgânica da ANEPC e cria a sua nova organização interna, composta por comandos nacionais, regionais e sub-regionais; v) o despacho do presidente da ANEPC, de 17 de novembro de 2022, que certifica a renovação dos dois comandos regionais com equipamentos de tecnologias da informação e comunicação; e vi) o certificado da IP Telecom, de 8 de novembro de 2022, que atesta o funcionamento de quatro comandos sub-regionais, em conformidade com o Despacho n.º 10970-A/2022, de 9 de setembro. Os elementos de prova fornecidos por Portugal demonstram que os dois comandos regionais e quatro comandos sub-regionais da ANEPC entraram em funcionamento, em conformidade com os requisitos da meta. Com base na devida justificação fornecida, a meta deve ser considerada como satisfatoriamente cumprida.
- (16) O marco 8.15 prevê a publicação do relatório inicial do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF), abrindo o caminho ao reforço das ações das organizações de proprietários florestais (OPF) e dos centros de competências (CC) em domínios essenciais para a sustentabilidade dos recursos florestais. Portugal forneceu como elementos de prova: i) o relatório inicial emitido pelo ICNF sobre os contratos-programa entre o Fundo Ambiental e as OPF e os CC, publicado em 9 de setembro de 2022, e duas capturas de ecrã que comprovam a sua publicação nos sítios Web do Fundo Ambiental e do ICNF; ii) o protocolo de colaboração técnica entre o ICNF e o Fundo Ambiental, de 30 de agosto de 2022, com os termos e condições da colaboração entre o Fundo Ambiental e o ICNF na execução de alguns investimentos do Plano de Recuperação e Resiliência português, incluindo aquele que se insere no âmbito deste marco; iii) os dez contratos-programa assinados entre o Fundo para o Ambiente e as OPF (seis) e os CC (quatro); iv) a cópia da publicação no *Diário da República* do Decreto-Lei n.º 114/2021, de 15 de dezembro, que procede à alteração do Fundo Ambiental e da orgânica da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente; v) a cópia da

publicação no *Diário da República* do Despacho n.º 643-C/2022, de 14 de janeiro, que aprova o regulamento que define as regras e os procedimentos para a celebração de contratos-programa entre o Fundo Ambiental e as organizações de produtores florestais e os centros de competências do setor florestal; e vi) a cópia da publicação no *Diário da República* do Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho, que aprova a orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I. P. Os elementos de prova fornecidos por Portugal demonstram que o relatório inicial sobre os contratos-programa entre o ICNF e as OPF e os CC foi publicado. Embora o marco exigisse a assinatura dos contratos entre o ICNF e as OPF e os CC, os contratos foram assinados entre o Fundo Ambiental e as OPF e os CC, o que constitui um desvio formal mínimo em relação ao requisito da decisão de execução do Conselho. No momento da adoção da decisão de execução do Conselho, o investimento era da responsabilidade do Fundo Florestal Permanente, que funcionava sob a tutela administrativa do ICNF (Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho). No entanto, o Decreto-Lei n.º 114/2021, de 15 de dezembro, regulou a fusão do Fundo Florestal Permanente no Fundo Ambiental e a transferência de todas as atribuições, direitos e obrigações do primeiro para o segundo. Neste contexto, o Despacho n.º 643-C/2022, de 14 de janeiro, estabeleceu que os contratos-programa deviam ser assinados entre o Fundo Ambiental e as entidades beneficiárias e que o ICNF continuava a ser responsável pelo acompanhamento, controlo e avaliação dos contratos-programa. Como tal, o conteúdo e os objetivos dos elementos de prova apresentados estão em conformidade com os requisitos do marco e com o principal objetivo do investimento. Com base na justificação devidamente fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.

- (17) O marco 9.9 prevê a publicação da documentação do planeamento do empreendimento de aproveitamento hidráulico de fins múltiplos do Crato (barragem do Pisão), no Alentejo, tendo plenamente em conta qualquer resultado e condição do procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA). Portugal forneceu como elementos de prova, entre outros, documentos relativos ao procedimento de AIA levado a cabo pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), uma agência ambiental independente. Este elemento de prova incluía, nomeadamente, uma declaração de impacto ambiental do projeto e um relatório, que demonstravam que o procedimento de AIA foi realizado em plena e substantiva conformidade com a Diretiva 2011/92/UE, com as avaliações pertinentes no contexto da Diretiva 2000/60/CE e com as orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01). A avaliação foi efetuada com base na documentação de planeamento original – o estudo de impacto ambiental – do promotor do projeto, a Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo (CIMAA), e na documentação de planeamento atualizada pelo promotor do projeto, que mostra a inclusão no projeto de todos os resultados e condições da declaração de impacto ambiental, incluindo as condições necessárias para garantir o cumprimento das orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente». A APA declarou que todos os resultados e condições da declaração de impacto ambiental foram incluídos na documentação de planeamento atualizada. A APA confirmou que a medida i) a) não tem um impacto significativo ou irreversível nas massas de água afetadas, b) nem impede a massa de água específica a que se refere nem outras massas de água da mesma bacia hidrográfica de alcançar um bom estado ou potencial até ao quarto trimestre de 2025; e ii) não tem um impacto negativo significativo nos *habitats* e espécies protegidos diretamente dependentes da água. Espera-se igualmente que a APA acompanhe de perto a aplicação das medidas de mitigação e a sua eficácia na proteção da biodiversidade, com base nos objetivos de conservação específicos em relação aos sítios Natura 2000 em causa, nomeadamente

recorrendo à possibilidade de ajustar as medidas de mitigação e propor medidas adicionais, se necessário, a fim de assegurar a conformidade plena e contínua com a Diretiva 2011/92/UE e com as orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01), em conformidade com os marcos 9.10 e 9.11. Nos termos do artigo 17.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 2021/241, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência só deve apoiar medidas que respeitem o princípio de «não prejudicar significativamente». A este respeito, juntamente com as referências repetidas na descrição da medida e na descrição do marco para integrar os resultados do procedimento de AIA na medida do necessário para garantir o cumprimento do princípio de «não prejudicar significativamente», os requisitos da decisão de execução do Conselho devem ser interpretados em consonância com este contexto global de necessidade de respeitar o princípio de «não prejudicar significativamente», tanto de um modo geral como específico, em relação ao resultado do procedimento de AIA. Uma vez que a AIA foi realizada em conformidade com o direito da União, nos casos em que a Comissão considera que as alterações necessárias ao âmbito do projeto são plausíveis e necessárias para respeitar o princípio de «não prejudicar significativamente», os elementos de prova fornecidos pelas autoridades portuguesas apresentam pequenos desvios em relação a uma série de requisitos da decisão de execução do Conselho. Com base na justificação devidamente fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.

- (18) O marco 12.2 prevê a aprovação dos projetos apresentados pelos consórcios para o desenvolvimento de novos produtos, tecnologias e processos da bioeconomia nos setores do têxtil e vestuário, do calçado e da resina natural. Portugal forneceu como elementos de prova: i) o convite à criação dos consórcios; ii) o relatório sobre a seleção dos consórcios; iii) o convite à apresentação de projetos integrados; iv) a decisão de seleção dos projetos; v) três contratos celebrados com os consórcios; e vi) declarações de conformidade com o princípio de «não prejudicar significativamente» dos três consórcios. Os elementos de prova apresentados por Portugal demonstram que os projetos foram aprovados e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na justificação devidamente fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (19) O marco 15.10 prevê a assinatura do contrato entre as autoridades públicas e um contratante selecionado num processo de concurso para a construção de uma linha de serviço direto de autocarros entre a Praça do Império e a Praça Mouzinho de Albuquerque, no Porto. Portugal forneceu como elementos de prova: i) o contrato assinado em 23 de março de 2022 entre o Metro do Porto S.A. e o contratante selecionado através de um processo de concurso; ii) uma adenda ao contrato, assinada em 6 de maio de 2022; iii) o ato do Conselho de Administração do Metro do Porto, de 28 de fevereiro de 2022, que adjudica o contrato público ao adjudicatário selecionado; e iv) os anúncios de concurso publicados a nível nacional, em 8 de julho de 2021, e a nível internacional, em 9 de julho de 2021. Os elementos de prova apresentados por Portugal demonstram que o contrato para a construção de uma linha de serviço direto de autocarros entre a Praça do Império e a Praça Mouzinho de Albuquerque, no Porto, incluindo o seu conteúdo e objetivos, está em conformidade com os requisitos do marco. Com base na justificação devidamente fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (20) O marco 16.1 prevê a entrada em vigor da revisão dos conteúdos de formação profissional e escolar incluídos no Catálogo Nacional de Qualificações no domínio das

competências digitais, bem como a entrada em vigor da legislação ou regulamentação necessária para a criação de assinaturas e selos digitais nos domínios da cibersegurança, da privacidade, da sustentabilidade e da usabilidade. Portugal forneceu como elementos de prova: i) a cópia da publicação no *Diário da República* da Portaria n.º 250-A/2020, de 23 de outubro, que cria o «Programa Jovem + Digital», e cópia da publicação no *Diário da República* da Portaria n.º 179/2021, de 27 de agosto, que procede à criação do Programa «Certificado de Competências Digitais»; ii) os Boletins do Trabalho e Emprego, de 29 de outubro de 2020, 22 de abril de 2021, 8 de maio de 2021 e 8 de agosto de 2022; iii) o Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, que estabelece o enquadramento da identificação eletrónica e dos serviços de confiança para as transações eletrónicas; iv) a cópia da publicação no *Diário da República* da Portaria n.º 305/2020, de 29 de dezembro, que define os termos e as condições de utilização do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais; e v) cópias de quatro regulamentos publicados nos Documentos Normativos Portugueses sobre cibersegurança (15 de novembro de 2021), privacidade (18 de abril de 2022), sustentabilidade (18 de abril de 2022) e usabilidade (15 de dezembro de 2021). Os elementos de prova apresentados por Portugal demonstram que a revisão dos conteúdos de formação profissional e escolar incluídos no Catálogo Nacional de Qualificações e os seus objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na justificação devidamente fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.

- (21) O marco 16.2 prevê o estabelecimento de dois programas de formação: i) «Academia Portugal Digital», com o lançamento da plataforma de formação em linha, que inclui uma ferramenta de diagnóstico e conteúdos específicos para a formação em competências digitais; e ii) «Emprego + Digital», com o início da formação presencial e mista mais aprofundada em matéria de competências digitais. Portugal forneceu como elementos de prova, nomeadamente: i) para o programa «Academia Portugal Digital», o esboço dos procedimentos de diagnóstico definidos para avaliar as competências digitais, a prova de acessibilidade da plataforma, a ligação para a plataforma e o certificado de conclusão dos trabalhos realizados para a criação da plataforma, assinado em 20 de outubro de 2022; e ii) para o programa «Emprego + Digital», a lista dos setores económicos visados, o conteúdo do curso e a lista dos parceiros e partes interessadas selecionados para a execução do programa, cópia da publicação no *Diário da República* da Portaria n.º 246/2022, de 27 de setembro, que cria a segunda fase do programa «Emprego + Digital», e a confirmação oficial do início do programa. Os elementos de prova apresentados por Portugal demonstram que a criação dos dois programas de formação exigidos, incluindo o seu conteúdo e objetivos, está em conformidade com os requisitos do marco. Com base na justificação devidamente fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (22) O marco 17.15 prevê a conclusão da aplicação do pré-preenchimento da declaração Modelo 1 do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), com base nos dados de que a Autoridade Tributária e Aduaneira dispõe. Portugal apresentou como elemento de prova um relatório da Autoridade Tributária e Aduaneira portuguesa, de 20 de outubro de 2022, sobre a aplicação do pré-preenchimento da declaração Modelo 1 do Imposto Municipal sobre Imóveis. Apresentou igualmente provas da partilha de dados efetiva entre os sistemas de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira e dos municípios. Os elementos de prova apresentados por Portugal demonstram que a aplicação do pré-preenchimento da declaração Modelo 1 do Imposto Municipal sobre Imóveis com base nos dados de que a Autoridade Tributária e Aduaneira dispõe está

concluída e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na justificação devidamente fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.

- (23) A meta 19.11 prevê o acesso ao sistema seguro de comunicações móveis de voz, mensagens e vídeo, de, pelo menos, 95 % dos funcionários públicos que são utilizadores da rede do Governo (RING). Portugal forneceu como elementos de prova: i) um relatório indicando a percentagem de utilizadores da rede RING que têm acesso ao sistema seguro de comunicações móveis; ii) a metodologia de cálculo utilizada para calcular a base de referência; e iii) uma lista anonimizada de utilizadores ativos do sistema seguro de comunicações móveis. Os elementos de prova apresentados por Portugal demonstram que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos da meta. Com base na devida justificação fornecida, a meta deve ser considerada como satisfatoriamente cumprida.

Marcos relacionados com o apoio sob a forma de empréstimos:

- (24) O marco 5.30 prevê a notificação à Comissão Europeia do parecer favorável da avaliação por pilares do Banco Português de Fomento (BPF). Portugal forneceu como elementos de prova: i) o relatório final de avaliação por pilares do BPF, emitido e assinado pelo auditor externo em 12 de outubro de 2022; e ii) a mensagem de correio eletrónico que notifica a Comissão Europeia da conclusão da avaliação por pilares. Os elementos de prova fornecidos por Portugal demonstram que o BPF ficou aprovado na avaliação por pilares, em conformidade com os requisitos da meta. Com base na justificação devidamente fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (25) O marco 5.31 prevê a transferência de 250 000 000 EUR de capital do Governo português para o Banco Português de Fomento (BPF) e a adoção da política de investimento do BPF para a execução do InvestEU, estabelecendo um conjunto de critérios de elegibilidade em consonância com os objetivos do MRR, incluindo a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente». Portugal forneceu como elementos de prova: i) a política de investimento assinada e adotada pelo BPF, aprovada pelo Ministro da Economia e do Mar e publicada no sítio Web do BPF; ii) a prova da transação, de 19 de setembro de 2022, que atesta o montante do capital transferido para o BPF; iii) o despacho do Ministro da Economia e do Mar, de 15 de setembro de 2022; e iv) o extrato da política de investimento que demonstra o alinhamento com as orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01). Os elementos de prova fornecidos por Portugal demonstram que o Governo português procedeu à transferência de capital no montante de 250 000 000 EUR para o BPF e que este último adotou uma política de investimento cujo conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na justificação devidamente fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (26) Além disso, a República Portuguesa confirmou também que os marcos e as metas anteriormente cumpridos de forma satisfatória não foram revertidos.
- (27) Na sequência da avaliação plenamente positiva do pedido de pagamento da República Portuguesa, nos termos do artigo 24.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/241, devem ser autorizados o desembolso da contribuição financeira para a segunda parcela do apoio não reembolsável e o desembolso do empréstimo para a segunda parcela do apoio sob a forma de empréstimos.

- (28) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, da decisão de execução do Conselho, conforme especificado no acordo de financiamento, o pré-financiamento da contribuição financeira é compensado mediante dedução proporcional ao pagamento das parcelas. Dado que Portugal recebeu 13 % da contribuição financeira a título de pré-financiamento, deve ser utilizado um montante de 255 757 517 EUR do pagamento para liquidar o pré-financiamento, equivalente a 13 % da parcela.
- (29) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, da decisão de execução do Conselho, conforme especificado no acordo de empréstimo, o pré-financiamento do empréstimo é compensado mediante dedução proporcional ao pagamento das parcelas. Dado que Portugal recebeu 13 % da contribuição financeira a título de pré-financiamento, deve ser utilizado um montante de 16 250 000 EUR do pagamento para liquidar o pré-financiamento, equivalente a 13 % da parcela.
- (30) A presente decisão não prejudica os procedimentos relativos a distorções de funcionamento do mercado interno que possam vir a ser lançados, nomeadamente ao abrigo dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Não isenta os Estados-Membros da obrigação de aplicarem medidas em conformidade com a legislação da União e nacional e, em especial, de notificarem à Comissão, nos termos do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, casos que possam constituir um auxílio estatal.
- (31) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité criado pelo artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Autorização do desembolso do apoio não reembolsável

É autorizado o desembolso da segunda parcela do apoio não reembolsável, conforme estabelecido na secção 2, ponto 1, subponto 1.2, do anexo da Decisão de Execução do Conselho, de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Portugal, num montante de 1 967 365 517 EUR.

Em conformidade com o acordo de financiamento celebrado nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241 entre a Comissão e a República Portuguesa, são utilizados 255 757 517 EUR para liquidar o pré-financiamento da contribuição financeira e são disponibilizados a Portugal, mediante transferência para a conta bancária indicada no acordo de financiamento, 1 711 608 000 EUR.

Artigo 2.º

Autorização do desembolso do apoio sob a forma de empréstimos

É autorizado o desembolso da segunda parcela do apoio sob a forma de empréstimos, conforme estabelecido na secção 2, ponto 2, subponto 2.2, do anexo da Decisão de Execução do Conselho, de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Portugal, num montante de 125 000 000 EUR.

Em conformidade com o acordo de empréstimo celebrado nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241 entre a Comissão e a República Portuguesa, são utilizados 16 250 000 EUR para liquidar o pré-financiamento do empréstimo e são disponibilizados a Portugal, mediante transferência para a conta bancária indicada no acordo de empréstimo, 108 750 000 EUR.

Artigo 3.º
Destinatário

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 1.2.2023

Pela Comissão
Paolo GENTILONI
Membro da Comissão

CÓPIA AUTENTICADA
Pela Secretária-Geral

Martine DEPREZ
Diretora
Processo de Decisão e Colegialidade
COMISSÃO EUROPEIA